Roman n Sala das	. / ພບບລະປ <b>ີ</b>	19,	12,	1997



CAMARA MUN CACHGEIRO DE	ITAPEMIRIM
DATA	:JUNERO
19.12.97	2804M
DESTINO:	CÓDIGO:

(Rubrica do Presidente)

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 19 97

**ASSUNTO:** 

PROJETO DE LEI Nº 324197

**INICIATIVA:** 

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

## HISTÓRICO:

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO SUAS AUTARQUIAS, E EMPRESAS PÚBLICAS, AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔ-NIO DO SERVIDOR PÚBLICO- PASEP

## AUTUAÇÃO

Aos DEZESSETE dias do mês de DEZEMBRO do ano de mil novecentos e noventa e SETE B , autúo o PRESENTE supra citado e mais documentos que seguem.

Período da Presid	<b>97 98</b> lência: 19a 19	
Presidente:Ju	arez Tavares Matta	Aprovado emDiscussão
Vice-Presidente:	José Carlos Sabadini	por UNANIMIDADE  Data da Sessão 22/12/19
1º Secretário:	Almir Forte dos Santos	
2º Secretário:	Sebastião Ary Corrêa	Paridonto



Prefeito Municipal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100 TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 1997 CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM NUMERO DATA OF/GP/N° 675/97 DESTINO: Do: Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim Ao: Sr. JUAREZ TAVARES MATTA Registre-se. Autue-se DD. Presidente da Câmara Municipal Sala das Sessões )9 / 12 / 19 47 Nesta (Rubrica do Presidente) Senhor Presidente, Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 106/97 para a apreciação dessa douta Câmara de Vereadores. Atenciosamente, THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO

Aprovado em Discussão por UNANIMIDADE

Data da Sessão 22/12/1997

This April



RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100 TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

## **MENSAGEM**

Senhor Presidente,

Encaminho o presente Projeto de Lei a Vossa Excelência e dignos Pares, propondo a revogação da Lei 1482, de 22 de julho de 1971, que autorizou a contribuição do Município ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - na forma do artigo 8° da Lei Complementar n° 08, de 03 de dezembro de 1970.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 alterou radicalmente a destinação dos recursos arrecadados pelas contribuições sociais PIS e PASEP. Segundo o artigo 239 da Constituição Federal, os recursos das contribuições PIS e PASEP passaram a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono anual aos trabalhadores de baixa renda. Ou seja, as contribuições PIS e PASEP deixaram de formar um patrimônio específico e individualizado dos trabalhadores no setor privado (PIS) e no setor público (PASEP), para financiar programas de seguridade social de caráter geral, geridos sob a rubrica do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Ainda de acordo com o artigo 239, § 2º, da Constituição, "os patrimônios acumulados do PIS e do PASEP são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes". Ou seja, os participantes ou quotistas dos Fundos PIS e PASEP, empregados de empresas privadas ou servidores públicos, mantém integralmente os direitos sobre o patrimônio acumulado até 1988, depositado e sob a administração da Caixa Econômica Federal (PIS) e do Banco do Brasil (PASEP).

Pelo novo formato constitucional, os recursos recolhidos pelo Município a título de contribuição ao PASEP não têm mais a contrapartida da formação de patrimônio dos servidores municipais, destinandose a financiar a execução orçamentária da União, sob a rubrica do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Como prevalece a imunidade tributária recíproca entre as unidades da Federação, propõe-se revogar o dispositivo legal municipal, de modo a suspender o recolhimento do PASEP à União.

No intuito de preservar integralmente os direitos dos servidores municipais, o artigo 2º do Projeto de Lei em tela garante o pagamento do abono anual, previsto no § 3º do artigo 239 da Constituição Federal, com recursos do orçamento municipal.

Através da aprovação do presente Projeto, será possível "municipalizar" os beneficios do PASEP, simultaneamente à desoneração do pagamento do citado encargo à União, medidas estas já adotadas pelos municípios de Curitiba, Vitória e outros.



RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100 TEL.: (027)-524-0055

PROJETO DE LEI Nº

PROJETO DE LEI NUMERO PROPRIO..: PROTOCOLO GERAL.:

3804/97

DATA PROTOCOLO..: 19/12/97

PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP.

DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS. **PROGRAMA FEDERAL** DE **FORMAÇÃO** DO

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Município de Cachoeiro de Itapemirim, suas Autarquias e Empresas Públicas, deixarão de contribuir ao Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público -PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, e suas posteriores alterações.

Art. 2º - Fica assegurado ao servidor público municipal ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta e Indireta o recebimento do abono anual, na forma e condições previstas no Art. 239, Parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Unico - O abono que trata o caput deste artigo será pago no mês de setembro de cada ano.

Art. 3º - Não incidirá desconto de Previdência sobre os abonos instituídos por esta Lei.

Art. 4º - Os abonos instituídos por esta Lei não serão incorporados aos proventos dos servidores.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de dezembro de 1997, ficando revogada a Lei nº 1482, de 22 de julho de 1971.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 1997

HÉØBORICO DE ASSIS FERRAÇO

**Prefeito Municipal** 



RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100 TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Na certeza da aprovação deste Projeto, e prioridade que o assunto requer, renovo protestos de respeito a essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO Prefeito Municipal



RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100 TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 1997

OF/GP/Nº 675/97

CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
DATA NUMERO
DESTRO: COMED:

Do: Prefeito Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Ao: Sr. JUAREZ TAVARES MATTA DD. Presidente da Câmara Municipal Nesta

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 106/97 para a apreciação dessa douta Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO

refeito Municipal



RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100 TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

#### **MENSAGEM**

Senhor Presidente,

Encaminho o presente Projeto de Lei a Vossa Excelência e dignos Pares, propondo a revogação da Lei 1482, de 22 de julho de 1971, que autorizou a contribuição do Município ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP - na forma do artigo 8° da Lei Complementar n° 08, de 03 de dezembro de 1970.

A Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 alterou radicalmente a destinação dos recursos arrecadados pelas contribuições sociais PIS e PASEP. Segundo o artigo 239 da Constituição Federal, os recursos das contribuições PIS e PASEP passaram a financiar o programa de seguro-desemprego e o abono anual aos trabalhadores de baixa renda. Ou seja, as contribuições PIS e PASEP deixaram de formar um patrimônio específico e individualizado dos trabalhadores no setor privado (PIS) e no setor público (PASEP), para financiar programas de seguridade social de caráter geral, geridos sob a rubrica do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Ainda de acordo com o artigo 239, § 2º, da Constituição, "os patrimônios acumulados do PIS e do PASEP são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes". Ou seja, os participantes ou quotistas dos Fundos PIS e PASEP, empregados de empresas privadas ou servidores públicos, mantém integralmente os direitos sobre o patrimônio acumulado até 1988, depositado e sob a administração da Caixa Econômica Federal (PIS) e do Banco do Brasil (PASEP).

Pelo novo formato constitucional, os recursos recolhidos pelo Município a título de contribuição ao PASEP não têm mais a contrapartida da formação de patrimônio dos servidores municipais, destinandose a financiar a execução orçamentária da União, sob a rubrica do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Como prevalece a imunidade tributária recíproca entre as unidades da Federação, propõe-se revogar o dispositivo legal municipal, de modo a suspender o recolhimento do PASEP à União.

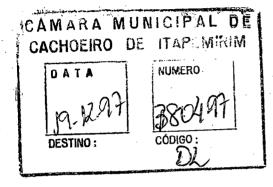
No intuito de preservar integralmente os direitos dos servidores municipais, o artigo 2º do Projeto de Lei em tela garante o pagamento do abono anual, previsto no § 3º do artigo 239 da Constituição Federal, com recursos do orçamento municipal.

Através da aprovação do presente Projeto, será possível "municipalizar" os beneficios do PASEP, simultaneamente à desoneração do pagamento do citado encargo à União, medidas estas já adotadas pelos municípios de Curitiba, Vitória e outros.



RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100 TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

#### PROJETO DE LEI Nº 106/97



DISPÕE SOBRE A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS, AO PROGRAMA FEDERAL DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO - PASEP.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei :

Art. 1º - O Município de Cachoeiro de Itapemirim, suas Autarquias e Empresas Públicas, deixarão de contribuir ao Programa Federal de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar nº 08, de 03 de dezembro de 1970, e suas posteriores alterações.

Art. 2º - Fica assegurado ao servidor público municipal ativo, estatutário ou celetista, da Administração Direta e Indireta o recebimento do abono anual, na forma e condições previstas no Art. 239, Parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O abono que trata o caput deste artigo será pago no mês de setembro de cada ano.

Art. 3º - Não incidirá desconto de Previdência sobre os abonos instituídos por esta Lei.

Art. 4º - Os abonos instituídos por esta Lei não serão incorporados aos proventos dos servidores.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de dezembro de 1997, ficando revogada a Lei nº 1482, de 22 de julho de 1971.

Cachoeiro de Itapemirim, 18 de dezembro de 1997

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO Prefeito Municipal



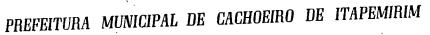
RUA 25 DE MARÇO, 26 - CENTRO - CAIXA POSTAL, 37 CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - ES - CEP 29300-100 TEL.: (027) 521-0055 - FAX: (027) 522-2870 - TELEX: 275171

Na certeza da aprovação deste Projeto, e prioridade que o assunto requer, renovo protestos de respeito a essa Casa de Leis.

Atenciosamente,

THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO Prefeito Municipal







LEI Nº 1.482

A Câmara Muhicipal de Cachoeiro de Itapémirim decretou e su sanciono a, presente lei:

Art. 12 - Para cumprimento da Lei Complementar nº 8 da União datada de 3 de dezembro de 1970, o Município de Cachoeiro de Itapemirim contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público com as parcelas seguintes que recolherá mensalmente ao Banco do Brasil S.A.

a - 1% (hum por cento) das receitas correntes próprias, a partir de 1º de julho de 1971, no ano de 1971; 1,5% (hum e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) do ano de 1973 em diante;

b - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo Federal através do Fundo de Partici pação dos Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

g minico - Sob nenhuma hipótese recaira mais de uma contribuição sobre as transferências antes referidas.

Art. 22 - As autarquias, empresas públicas, so cidades de economia mista e fundações municipais existen tes, ou que venham a existir, contribuirão para o programa citado, a partir de 1º de julho de 1971, com 0,4% (qua tro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências de receita operacional, durante o ano de 1971; 0,6% (seis décimos por cento), em 1972, e 0,8% - (oito décimos por cento) a partir de 1973.

Art. 3º - Apenas os servidores em atividade, do município e det suas entidades de Administração indireta efundações, serão beneficiados com as vantagens do Programa, na forma e condições previstas na Lei Complemen tar nº 8 da União.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Cachoeiro de Itapemirim, 22 de julho de 1971.

Dr. Hélio Carlos Manhães
PREFEITO MUNICIPAL

rada ja 0.0 de 23.07.71